



10629673



08027.001184/2019-57



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO MINISTRO**

**OFÍCIO N° 3120/2019/AFEPAR/MJ**

Brasília, 8 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Federal SORAYA SANTOS  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados  
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1750/2019, de autoria do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante - DEM/RJ.

Referência: Ofício 1aSec/RI/E/nº 965/19

Senhora Primeira Secretária,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1750/2019, de autoria do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ) para encaminhar a Vossa Excelência informações "*sobre a regularidade da situação de imigrante no País*", nos termos do OFÍCIO N° 3595/2019/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ, que segue anexo com documentação correlata.

2. A respeito dos demais questionamentos, considerando manifestação do Departamento de Polícia Federal, informo que as informações requeridas possuem a condição de "restritas", pois constituem informações pessoais, as quais somente podem ser prestadas mediante autorização do viajante, decisão judicial ou expressa previsão legal, nos termos art. 31 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Atenciosamente,

*(documento assinado eletronicamente)*

**SERGIO MORO**  
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO MORO, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 08/01/2020, às 16:06, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10629673** e o código CRC **D0920272**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

## ANEXOS

1. OFÍCIO N° 3595/2019/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ (10609312);
2. Nota Técnica n.º 34/2019/DIEP/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ (10518250).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.001184/2019-57

SEI nº 10629673

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,  
CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 Site: - [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)



10609312



08027.001184/2019-57



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Justiça  
Gabinete da Secretaria Nacional de Justiça

OFÍCIO Nº 3595/2019/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ

Brasília, 24 de dezembro de 2019.

Ao Senhor  
Lucas Alves de Lima Barros de Góes  
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares  
Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares  
Ministério da Justiça e Segurança Pública

**Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1750/2019, de autoria do Deputado Federal Sôstenes Cavalcante - DEM/RJ.**

Senhor Chefe,

1. Cumprimentando-o cordialmente, de ordem, em atenção ao OFÍCIO Nº 2959/2019/AFEPAR/MJ (10474350), encaminho manifestação do Departamento de Migrações, desta Secretaria Nacional de Justiça conforme Nota Técnica n.º 34/2019/DIEP/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ (10518250).
2. Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**MARIA DO CARMO R. MACEDO**  
Coordenadora de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO CARMO RODRIGUES MACÊDO**,  
**Coordenador(a) de Gestão Interna**, em 24/12/2019, às 13:43, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



código verificador **10609312** e o código CRC **93ED49FO**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.001184/2019-57

SEI nº 10609312

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º andar, Sala 424, - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3394 / 3145 - [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br) - E-mail para resposta: [protocolo@mj.gov.br](mailto:protocolo@mj.gov.br)



10518250

08027.001184/2019-57

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica nº 34/2019/DIEP/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ****PROCESSO Nº 08027.001184/2019-57****INTERESSADO: DEPUTADO - SÓSTENES CAVALCANTE****RELATÓRIO**

1. Trata-se de Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 17560/2019 (10474262), por meio do qual o Deputado Federal Sóstenes Cavalcante solicita informações ao Ministro da Justiça e Segurança Pública sobre a regularidade da situação do imigrante Sr. Emboirik Ahmed no País.

2. Entre as justificativas, o RIC expõe que:

A relação entre o Brasil e o Marrocos se desenvolve continuamente, em um cenário de confiança e respeito mútuo. Igualmente, o Brasil sempre adotou uma postura legalista, ajuizada e ponderada diante do conflito regional que ocorre há mais de quarenta anos no Maghreb e que envolve o Marrocos, por um lado, e Argélia e Polisário, por outro.

Nesse contexto, o apoio expressado pelo Brasil a favor de uma solução política sob os auspícios da Organização das Nações Unidas é plenamente compatível com os esforços da comunidade internacional em busca de uma solução pacífica e consensual para esse conflito regional. Ademais, a chamada “República Árabe Sahraoui” não é reconhecida pelo Brasil.

Assim, é preocupante a permanência no País de um “turista” que se autoproclama “embaixador” da referida “república” e frequenta universidades, organizações não-governamentais, órgãos da imprensa e, até mesmo, o Congresso Nacional, a fim de explicar a guerra entre a sua república e o Marrocos.

3. Diante disso, solicita-se o seguinte:

1. É permitido a um turista o exercício de atividade política?
2. Qual é a origem do financiamento de suas atividades políticas e do seu sustento pessoal?
3. É admissível a presença de um imigrante, cujas repetidas viagens para Foz de Iguaçu devem ser grande motivo de preocupação, depois que foram reveladas conexões com o crime organizado e financiamento pelo Hezbollah a partir de atividades ilícitas na tríplice fronteira?
4. São admissíveis os atos de propaganda política de um movimento que ameaça “retomar as armas”, depois que provas cabais demonstraram a cumplicidade entre o Polisário e os movimentos terroristas que atuam na região do Sahel e do Golfo de Guiné?
5. É admissível a propaganda falaciosa e dolosa de um indivíduo que induz ao entendimento que o Brasil reconhece uma república autoproclamada, em desacordo com a legalidade internacional?

4. É o breve relatório.

## ANÁLISE

5. Quanto ao primeiro questionamento, há que se buscar, inicialmente, a abrangência da expressão "*exercício da atividade política*", uma vez tal conceito pode tanto ser entendido como capacidade eleitoral ativa e passiva, ou seja, capacidade de se eleger ou votar no Brasil, como também compreender outros meios de participação política, como o direito de reunião para fins pacíficos ou em participação em outras práticas institucionais, como conselhos de participação social, grupos de discussão, debates, passeatas, etc.

6. A Constituição Federal de 1988 garante, indistintamente, os direitos e garantias fundamentais expressos no art. 5º aos brasileiros e estrangeiros. Contudo, a igualdade entre brasileiros e imigrantes, ou mesmo visitantes, como os turistas, não é absoluta, posto que a própria Constituição admite diferenças entre nacionais e estrangeiros em razão da nacionalidade.

7. Assim, ressalvado o regime de equiparação de direitos com os cidadãos portugueses (art. 12, §1º), a Carta Magna proíbe aos estrangeiros: i) o alistamento eleitoral (art. 14, §2º), vedando, portanto, a capacidade eleitoral ativa, ou seja, o direito ao voto (sufrágio), inclusive a participação em referendo, plebiscito e iniciativa popular; ii) a capacidade de ser eleito para cargo político, uma vez que a nacionalidade brasileira é uma das condições de elegibilidade (art. 12, §3º, I); e, por fim, iii) a proposição de ação popular (art. 5º, LXXIII), direito exclusivo de cidadãos brasileiros.

8. Além dessas hipóteses, a CF não faz restrições à participação política de imigrantes. Ademais, ao contrário do revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), que vedava amplamente o exercício de atividade política por não-nacionais (art. 107), a atual Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) aproxima-se do tratamento dado ao estrangeiro no território nacional pela Constituição Federal, na medida em que estabelece entre seus princípios a "*não criminalização da migração*", o "*diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias*" e a "*promoção da participação cidadã do migrante*" (art. 3º, incisos III e XIII).

9. Da mesma forma, com fulcro nos direitos e garantias constitucionais, o art. 4º da Lei nº 13.445/2017 assegura ao imigrante, entre outros, o "*direito de reunião para fins pacíficos*" e o "*direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos*". Assim, em que pese a vedação constitucional do exercício dos direitos políticos inerentes ao cidadão brasileiro, ou seja, cuja nacionalidade brasileira seja requisito, a Lei de Migração, ao contrário do antigo Estatuto dos Estrangeiros, parece não proibir o exercício de outras atividades políticas pelos imigrantes, desde que para fins pacíficos.

10. Nesse sentido, não obstante a Constituição refira-se literalmente a "*estrangeiros residentes no País*", a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem fixado o entendimento segundo o qual também os visitantes, ou seja, aqueles que se encontram no território nacional com as finalidades previstas para o visto de visita (turismo, negócios, trânsito, etc.), também gozam dos mesmos direitos reconhecidos aos brasileiros e aos imigrantes com residência temporária ou por prazo indeterminado no Brasil.

"(...) Ressaltou-se que, em princípio, pareceria que a norma excluiria de sua tutela os estrangeiros não residentes no país, porém, numa análise mais detida, esta não seria a leitura mais adequada, sobretudo porque a garantia de inviolabilidade dos direitos fundamentais da pessoa humana não comportaria exceção baseada em qualificação subjetiva puramente circunstancial. Tampouco se compreenderia que, sem razão perceptível, o Estado deixasse de resguardar direitos inerentes à dignidade humana das pessoas as quais, embora estrangeiras e sem domicílio no país, se encontrariam sobre o império de sua soberania. (...)" (HC 97.147, Segunda Turma, relator para o acórdão Ministro Cezar Peluso, julgamento em 4.8.2009).

Evidencio (...) que a condição de estrangeiro sem residência no País não afasta, por si só, o benefício da substituição da pena. (HC 94.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-9-2011, 2ª T, DJE de 8-2-2012)

O súdito estrangeiro, mesmo aquele sem domicílio no Brasil, tem direito a todas as prerrogativas básicas que lhe assegurem a preservação do *status libertatis* e a observância, pelo poder público, da cláusula constitucional do *due process*. O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do *habeas corpus*, em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes. Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. (HC 94.016, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-2008, 2<sup>a</sup> T, DJE de 27-2-2009).

11. Aliás, de fato, conforme a atual legislação, são poucas as diferenças entre a figura do visitante comparada à do residente temporário. Há diversas atividades hoje permitidas aos visitantes que correspondem a algumas das hipóteses de concessão de residência temporária. Entre as diferenças existentes, destaca-se o prazo de estada permitido.

12. Quanto aos demais questionamentos, considerando que este Departamento de Migrações não possui poderes de investigação, eventual prática de crime por imigrantes ou visitantes sob a jurisdição do Brasil, seja decorrente ou não do exercício de atividade política, tal como para os brasileiros, deverá ser investigada, processada e julgada pelas autoridades competentes, nos termos da legislação processual penal brasileira.

13. Por fim, também escapa às competências deste Departamento a matéria relacionada à reconhecimento de outro Estado pela República Federativa do Brasil.

14. São as informações.

## CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, considerando os limites decorrentes das competências institucionais deste Departamento de Migrações, nos termos do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, encaminho as informações acima, com vistas a atender o Requerimento de Informação Parlamentar nº 17560/2019 (10474262), do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante.

16. À consideração superior, com sugestão de encaminhamento ao Gabinete da Secretaria Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*  
**Alcebíades Gomes Pereira Júnior**  
Chefe da Divisão de Estudos, Pareceres e Parcerias

De acordo. Encaminhe-se nos termos sugeridos.

*Assinado eletronicamente*  
**André Zaca Furquim**  
Diretor do Departamento de Migrações



Estudos, Pareceres e Parcerias, em 24/12/2019, às 10:53, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por Andre Zaca Furquim, Diretor(a) do Departamento de Migrações, em 24/12/2019, às 10:54, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10518250** e o código CRC **EDBF5134**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.